



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO - PA

Ref.: Peças de Informação nº 1.00.000.007070/2012-85

Incidência Penal: Art. 149, §2º, inc. I, do CP e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República infrafirmado, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso I, da CRFB/88, e 24 do Código de Processo Penal, vem perante V. Ex.^a oferecer **DENÚNCIA** em face de

JOSÉ ALBERTO LEMOS, conhecido como "Zelão" brasileiro, portador do RG nº 12226596-MG, inscrito no CPF sob nº 061.107.201-78, residente na Chácara São Luiz, Centro, Redenção - PA

pela prática de sete crimes previstos no Art. 149, *caput*, do Código Penal, e três crimes previstos no Art. 149, §2º, inc. I, segunda parte, do CP, na forma do art. 70, *caput*, do CP; Art. 203, §2º, do CP e art. 297, §4º, do CP, na forma do art. 71, *caput*, do CP, todos combinados com o art. 69, *caput*, do Codex Penal Substantivo pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - Da imputação dos crimes previstos no Art. 149, ~~caput~~, do Código Penal, e no Art. 149, 52º, inc. I, segunda parte, do CP, na forma do art. 70, ~~caput~~, do CP.

Consoante notícias carregadas às inclusas Peças de Informação de nº 1.00.000.007070/2012-85, no dia 27 de março de 2012, foi constatado por equipe mista de fiscalização, composta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e por Procurador do Ministério Público do Trabalho, que, no interior da propriedade rural denominada Fazenda Monte Cristo, cuja sede localiza-se nas coordenadas geográficas S: 07°42.951' e W:50° 13,630', no município de Pau D'Arco - PA, o denunciado **JOSÉ ALBERTO LEMOS**, proprietário da aludida fazenda, havia reduzido 10 (dez) trabalhadores, dentre os quais 03 (três) menores, a condições análogas às de escravos, quer sujeitando-os a condições degradantes, mórmente em face das precárias condições de moradia e higiene às quais se encontravam submetidos, quer cerceando-lhes o uso de meios de transporte, com o fim de retê-los no local de trabalho, na medida em que não lhes era disponibilizado meios de saída da fazenda, recôndita na zona rural, da qual os empregados só conseguiam sair após longa caminhada por estradas de lama e trilhas pelo meio da mata.

A respeito das condições degradantes de trabalho, consta dos autos das peças de informação que os empregados estavam alojados em barracos de lona e palhas de babaçu, com chão de terra batida, sem instalações sanitárias, localizados em meio à mata, na qual eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas, e nas intermediações de córregos dos quais colhiam a água, que, sem atender às mínimas condições de salubridade, era usada para consumo próprio, para tomar banho e para fazer comida.

Além disso, observa-se que os trabalhadores não recebiam do proprietário da fazenda qualquer equipamento de proteção individual, sendo obrigados a pagarem pelos mesmos. Relata-se que tais equipamentos eram adquiridos pelo denunciado no supermercado Potência em Redenção, juntamente

com os mantimentos que eram entregues aos trabalhadores. O valor dos produtos era descontado dos pagamentos aos trabalhadores, que, na prática, não recebiam muito mais do que "vales" do aludido supermercado.

Observe-se que tal crime de redução a condição análoga à de escravo foi praticado contra vítimas diversas, quais sejam os trabalhadores maiores Claudemir Ferreira da Silva; Charles Fran Silva Sousa; Rosivaldo Freitas da Costa; Edivaldo Ferreira dos Santos; José Wilson e Sousa; Rosimar Pereira Luz; Valdenir Ferreira da Silva e os menores Alan dos Santos Costa (16 anos); Jales Mikael dos Santos Costa (15 anos) e Wendras da Silva Costa (14 anos), razão pela qual, mediante uma série de comportamentos que redundam em uma só conduta, o denunciado atingiu pluralidade de bens jurídicos, praticando, assim, crimes diversos de redução a condição análoga à de escravo, que é crime contra a pessoa, mais precisamente contra a liberdade individual.

II - Da imputação do crime previsto no art. 203, § 2º, do CP

Por outra linha, segundo informações trazidas pelo Relatório de Fiscalização constante dos autos, **JOSÉ ALBERTO LEMOS**, que administrava diretamente a Fazenda Monte Cristo, da qual era proprietário, mediante fraude, consubstanciada pela não formalização do vínculo empregatício, frustrava direitos dos trabalhadores, assegurados pela legislação trabalhista, tais como férias, salário mínimo, gratificação natalina.

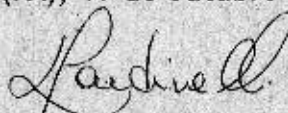
A fraude caracterizava-se pelo falso argumento, utilizado pelo empregador perante os trabalhadores, de que o vínculo de emprego não existia, e que a relação entre eles tratava-se tão somente de contrato de empreitada. Buscava, desta feita, afastar dos trabalhadores a noção - já escassa em razão das suas adversas condições de vida e acesso à informação - da existência de direitos mínimos decorrentes do trabalho que estes realizavam, o qual, em verdade, consoante atestado pelo próprio relatório (fls. 23/25), caracterizava relação de emprego.

III - Da imputação do crime previsto no art. 297, §4º, do CP, na forma do art. 71

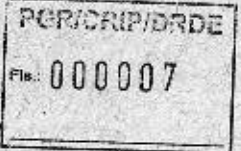
Finalmente, verifica-se também pelas Peças de Informações em epígrafe que o denunciado **JOSÉ ALBERTO LEMOS**, na medida em que não formalizava os contratos de trabalho de fato existentes, omitia, tanto nas carteiras de trabalho dos empregados da Fazenda Monte Cristo, quanto nos documentos relacionados a obrigações da empresa com a previdência, dados indispensáveis, tais como a remuneração e a vigência do contrato de trabalho.

Assim agindo, o denunciado **JOSÉ ALBERTO LEMOS** tornou-se incurso nos crimes previstos no Art. 149, *caput*, do Código Penal, no Art. 149, §2º, inc. I, segunda parte, do CP, na forma do art. 70, *caput*, do CP; Art. 203, §2º, do CP e Art. 297, §4º, do CP, na forma do art. 71, *caput*, do CP; todos combinados com o art. 69, *caput*, do Codex Penal Substantivo pelo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e a autuação desta denúncia, promovendo-se a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se ainda as testemunhas *in fine* arroladas e dando-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação.

Redenção (PA), 19 de outubro de 2012.



LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República



Vítimas, cujos endereços serão oportunamente informados:

- 1- Claudemir Ferreira da Silva;
- 2- Charles Fran Silva Sousa;
- 3- Rosivaldo Freitas da Costa;
- 4- Edivaldo Ferreira dos Santos;
- 5- José Wilson e Sousa;
- 6- Rosimar Pereira Luz;
- 7- Valdenir Ferreira da Silva;
- 8- Alan dos Santos Costa;
- 9- Jales Mikael dos Santos Costa;
- 10- Wendras da Silva Costa.

Testemunhas, cujos endereços serão oportunamente informados, caso necessário:

- 1- Maria Inês Chagas De Almeida - Auditora Fiscal do Trabalho;
- 2- Dayana Alves Pereira - Auditora Fiscal do Trabalho;
- 3- Alessandro de Aquino Araújo - Policial Rodoviário Federal - Matr. 1673091;
- 4- Harley de Sousa Batista - Policial Rodoviário Federal - Matr. 1777607;
- 5- Eduardo Nicchio Pinotte - AFT - CIF 35756-1;
- 6 - Hideraldo Luiz de Sousa Machado - Procurador do Trabalho - 8ª Região;
- 7- Geraldo Fontana Filho - AFT - CIF 35735-9;
- 8- Rogério nazareno Vinas da Costa - AFT - CIF 35733-2